



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0001046398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2224634-81.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes PEDRO FRANCO MORAES ABREU, FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA e GUILHERME ZILIANI CARNELÓS e Paciente ISAQUE FERNANDO SILVA SOARES, é impetrada MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por votação unânime, denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ANGÉLICA DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40.265

***Habeas Corpus* n. 2224634-81.2019.8.26.0000 - São Paulo**

Processo n. 0042210-57.2016.8.26.0050 - 16ª Vara Criminal

Impetrantes - Flávia Rahal

Guilherme Ziliani Carnelós

Pedro Franco Moraes Abreu

Caio Dias Palumbo

Paciente - Isaque Fernando Silva Soares

Os ilustres advogados Flávia Rahal, Guilherme Ziliani Carnelós e Pedro Franco Moraes Abreu e o ilustre estagiário Caio Dias Palumbo, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o(a) MM(a) Juiz(a) da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, impetram o presente *habeas corpus*, em favor de *Isaque Fernando Silva Soares*, visando seja assegurado o direito de aguardar o julgamento do apelo em liberdade. Sustentam que o recurso em liberdade foi negado, na sentença condenatória, sem a necessária fundamentação, de forma automática, em violação ao disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Afirmam não analisados os pressupostos, requisitos e condições para a decretação da prisão, decorrente da sentença condenatória, lastreada a decisão, nos motivos e razões que levaram à fixação do regime carcerário inicial. Alegam que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo, para a manutenção da custódia cautelar, e que não subsistem os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, que teriam justificado a medida, na fase de instrução probatória (fls. 1/19). Acompanham os documentos de fls. 20/108.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Denegada a liminar e dispensadas informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 120).

Decorrido o prazo previsto no artigo 1º, da Resolução 549/2011, com redação dada pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal, não houve oposição ao julgamento virtual do *writ*.

É o relatório.

O paciente *Isaque Fernando Silva Soares* foi denunciado, como incurso nos artigos 159, §§ 1º e 3º, 211 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, porquanto, no dia 6 de abril de 2016, por volta das 6h30min, nesta Capital, em associação criminosa, armada, com os corréus Roberto Martins da Silva, Maurício do Nascimento Porto, Carlos Martins da Silva Filho, Fabrício Pazini Aguiar Sousa, Fabiano Pazini Aguiar Sousa e Fábio Pasini Aguiar Sousa, teria sequestrado a vítima Vilma Rodrigues Ribeiro, com o fim de obter vantagem econômica, consistente na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como condição e preço de resgate, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e presença de vários agentes no momento do arrebatamento, resultando na morte da vítima, em 8 de abril de 2016, após o que, teria, juntamente com os corréus, ocultado o cadáver da vítima, visando assegurar a impunidade do crime anterior.

Em 6 de agosto de 2019, foi prolatada sentença que condenou o paciente, como incurso no artigo 159, §§ 1º e 3º, do Código Penal, à pena de vinte e quatro anos de reclusão, e, por infração ao artigo 211, caput, do Código Penal, à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e o absolveu, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, do delito de corrupção de menor (fls. 31/88).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo em liberdade foi negado, ante a natureza hedionda, gravidade e circunstâncias dos delitos em questão, extorsão mediante sequestro, na forma qualificada.

Diante do disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, não se pode dizer que a manutenção da prisão do paciente se reveste de ilegalidade, posto que a pena máxima privativa de liberdade cominada, em abstrato, ao delito em questão, é superior a quatro anos.

De outra parte, a manutenção da prisão processual não ofende o princípio da presunção de inocência desde que presentes ao menos um dos pressupostos, que diga da necessidade da custódia cautelar. Como é a hipótese dos autos.

O paciente respondeu preso ao processo, presentes os requisitos para a prisão preventiva, assim permanecendo durante a instrução criminal. Consignado expressamente, na decisão, que decretou a prisão preventiva, evidenciada intenção de se furtar à aplicação da lei penal, porquanto o paciente se mantinha foragido (fls. 90/93).

As circunstâncias fáticas, conforme consignado, no acórdão, justificam a manutenção da custódia processual do paciente.

Diante do exposto, por votação unânime, denegaram a ordem.

des^a Angélica de Almeida

relatora